



## VOTO

**PROCESSO: 00058.508268/2016-03**

**INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA AEROPORTO RIO DE JANEIRO S.A.**

**RELATOR: JULIANO ALCÂNTARA NOMAN**

### 1. DA COMPETÊNCIA

1.1. Conforme previsão na Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, em seu art. 8º, incisos XXI e XXIV, compete à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC regular e fiscalizar a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, bem como conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeroportuária, no todo ou em parte.

1.2. Com efeito, de acordo com o inciso XLIII, do art. 8º da mencionada Lei nº 11.182/2005, e com o disposto no art. 9º, caput, do Regimento Interno da ANAC, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de julho de 2016, cabe à Diretoria, em regime de colegiado, analisar e decidir em instância administrativa final as matérias de competência da Agência.

### 2. DAS RAZÕES DO VOTO

2.1. Inicialmente, cabe destacar que resta configurado nos autos que o evento em questão pode ser enquadrado como risco a ser suportado exclusivamente pelo Poder Concedente.<sup>[1]</sup>

2.2. Depreende-se dos autos que o mencionado evento provocou a frustração de receitas à Concessionária do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, calculada pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos - SRA com base em informações fornecidas pela própria operadora aeroportuária e pela empresa responsável pelas obras (Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero).

2.3. Ainda, após o posicionamento da área técnica, foi oportunizada a manifestação da Concessionária<sup>[2]</sup> e, portanto, a sua participação efetiva na decisão que concluiu de maneira fundamentada pelo deferimento parcial do pleito.<sup>[3]</sup>

2.4. Destaca-se que o valor calculado pela área técnica diverge do valor peticionado pela Concessionária uma vez que “o reequilíbrio cabe apenas na medida dos prejuízos efetiva e comprovadamente causados a fim de cumprir com o objetivo de recompor o equilíbrio econômico-financeiro do contrato”.<sup>[4]</sup>

2.5. Por fim, ressalto que a recomposição, na forma proposta, somente poderá ser realizada após a prévia aprovação do Ministério da Infraestrutura, nos termos da cláusula 6.22.4 do contrato de concessão.<sup>[5]</sup>

2.6. Ressalto ainda que a Procuradoria Federal junto à ANAC foi instada a se manifestar e consignou a regularidade jurídica do processo.<sup>[6]</sup>

### 3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, com fundamento nos incisos XXI e XXIV do art. 8º, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, VOTO pelo DEFERIMENTO PARCIAL do pleito, conferindo à Concessionária, a título de reequilíbrio econômico-financeiro, o valor de R\$ 4.511.097,07 (quatro milhões, quinhentos e onze mil, noventa e sete reais e sete centavos), nos termos propostos pela SRA.<sup>[7]</sup>

É como voto.

**Juliano Alcântara Noman**  
Diretor

[1] Seção 5.2 do documento Anexo - Fundamentação Evento 3.1 (3309805), anexo da Nota Técnica 67 (3304442). Ainda, conforme cláusula 5.2.4 do Contrato de Concessão:

5.2. Constituem riscos suportados exclusivamente pelo Poder Concedente, que poderão ensejar Revisão Extraordinária, nos termos deste contrato:

(...)

5.2.4. atrasos na liberação do acesso ao local das obras ou impossibilidade de imissão na posse por fatos não imputáveis à Concessionária e que gerem prejuízos a ela.

[2] Ofício Manifestação - NT67 - deferimento Evento 3.1 (3400333) e Carta CARJ-CA-0215/2020-PEA - Evento 3.1 - TPS1 (4059156)

[3] Nota Técnica 962019/GERE/SRA (3616355) e Despacho Decisório 7 (3663345); Nota Técnica 12/2020/GERE/SRA (4012246) e Despacho GERE (4096090)

[4] Conforme seção 4, item 8, da Nota Técnica nº 96/2019/GERE/SRA (3616355) e item 6.21 do Contrato de Concessão:

6.21 Os procedimentos de Revisão Extraordinária objetivam a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, a fim de compensar as perdas ou ganhos da Concessionária, devidamente comprovados, em virtude da ocorrência dos eventos elencados no CAPÍTULO V – Seção I do Contrato, desde que impliquem alteração relevante dos custos ou da receita da Concessionária.

[5] Cláusula 6.22.4 do contrato de concessão:

6.22. Cabe à ANAC a prerrogativa de escolher, dentre as medidas abaixo elencadas, individual ou conjuntamente, a forma pela qual será implementada a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro:

(...)

6.22.4. revisão da contribuição mensal e/ou contribuição fixa ao sistema devida pela Concessionária, mediante comum acordo entre ANAC e Concessionária, após prévia aprovação do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil; ou (Alterada pela Decisão nº 106, de 28 de junho de 2017)

[6] Parecer 222/2019/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (3800439); Despacho 1352/2019/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (3800443); Despacho 55/2019/SUB/PFEANAC/PGF/AGU (3800446); e Despacho 262/2019/PG/PFEANAC/PGF/AGU (3800451)

[7] Referente ao valor de R\$ 2.368.060,55 (dois milhões, trezentos e sessenta e oito mil, sessenta reais e cinquenta e cinco centavos), na data-base de agosto de 2014, atualizado pelo IPCA de dezembro de 2019 e pela taxa de desconto de 6,81%, conforme o item 21 da Nota Técnica nº 12/2020/GERE/SRA (4012246), a ser recomposto conforme os itens 18 e 19 da mesma Nota Técnica.



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcântara Noman, Diretor-Presidente, Substituto**, em 02/04/2020, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3914534** e o código CRC **10C37C1E**.